



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026035/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/09/2018
Hora: 15:09
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

86

Jeferson C. Silva
12.844-40

Processo : 030026035/2017
Data : 01/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53434.

Titular do Processo : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Hora : 13:21
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Proc. 030/026035/2017 – Oncologia Clínica Niterói S/S – ISS – Obrigação Acessória – Não Emissão NFs – (Rec. Voluntário).

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária que julgou improcedente impugnação ao AI 53434, de 30/10/2017 (fl. 01), em imposição de multa administrativa por não emissão de NFs nos meses de Dez/2013, Jul e Out/2014 e Ago/2016, no valor de R\$ 63.131,15 (2% sobre o valor da operação), com fundamento no art. 6º. do Dec. 10.767/2010 (infringência) art. 121, inciso I, alínea “b” (sanção); e art. 93 da Lei 2.597/2008 (base legal).

Como já observado em feitos examinados, trata-se de procedimento fiscal ocorrido no bojo da ação fiscal conduzida pelo Administrativo 030/015952/2017 (Procnit), em cujo processo principal (030/025620/2017) já nos manifestamos contrariamente à notificação de exclusão da Recorrente do regime de recolhimento do imposto fixo, com efeito RETROATIVO, concedido às sociedades de profissionais, tendo por paradigmas os processos 030/0007524/2014 e 30/60554/2014 já julgados neste Conselho, cujo comando decisório inadmitiu expressamente o efeito “ex tunc” na exclusão do regime de recolhimento diferenciado, como no caso da Recorrente.

Relativamente ao valor da multa aplicada, incide seu percentual (2%) sobre base de cálculo apurada pela soma de valores das operações/prestações de serviços que, no caso, foi apurada por diferenças, que levou em conta o movimento econômico da Recorrente como efeito da exclusão retroativa imposta pela notificação 9620 (Proc. 030/025620/2017), inadmitida neste Conselho como já exposto.

Assim entendido, e s.m.j., fica a presente autuação prejudicada em seu período, devendo o presente PA ser julgado conjuntamente com o processo principal 030/025620/2017, conforme recomendado pela parte final da decisão nele proferida.

Pelo exposto, é o parecer para recomendar o conhecimento do presente Recurso e seu PROVIMENTO PARCIAL, devendo o ato da exclusão operar seus efeitos, a contar de Out/2017.

É o parecer. “Sub censura”.

Em 20 de Setembro 2018.

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026035/2017

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 28/09/2018

Hora: 11:57

Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Processo : 030026035/2017

Data : 01/11/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53434.

Titular do Processo : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S

Hora : 13:21

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior para relatar.

FCCN, em 27 de setembro de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – FCCN

Recorrente: ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S

Processo: 030/025035/2017

EMENTA: ISS – MULTA REGULAMENTAR PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SERVIÇO(NFSe) – PRESUNÇÃO SUPERADA EM RELAÇÃO AO MÊS DE DEZEMBRO/2013 COM A APRESENTAÇÃO DE BALANCETE RETIFICADOR – EM RELAÇÃO AOS MESES DE JULHO E OUTUBRO DE 2014 E AGOSTO DE 2016 NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS DE SERVIÇO – NOTAS FISCAIS COMPROVADAMENTE EMITIDAS E CANCELADAS POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE COM RESPALDADO NO ART. 4º, PARÁGRAFOS 1º E 2º DO DECRETO 10767/10 COM AS ALTERAÇÕES INCLUÍDAS PELO DECRETO 11088/12 – FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS E RATIFICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ATARVÉS DO SISTEMA WEBISS - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por Oncologia Clínica Niterói, em face da decisão de 1ª Instância que considerou improcedente Impugnação (fls. 75/79) ao o auto de Infração nº 53434, lavrado em 31/10/2017.

A autuação teve como base legal a não emissão de Notas Fiscais em operações as quais foram omitidas as Receitas provenientes da prestação de serviços.

O FCEA argumenta, às fls. 58, que a Impugnação apresentada pelo Recorrente sustenta algumas indagações como a de que ***“houve equívoco por parte do FT autuante que se baseou em um balancete gerado pelo sistema antigo, que não retratava a realidade da empresa, sendo posteriormente apresentado o balancete correto que não fora aceito pelo Fiscal.”***

Acatando as argumentações do Fiscal decide o FCEA pela improcedência da Impugnação, mantendo-se o lançamento.

No Recurso apresentado pelo Contribuinte, este levanta as seguintes hipóteses: que a receita supostamente omitida no mês de dezembro/2013 foi oriunda de erro no balancete e após devidamente retificado e corrigido foi apresentado ao Fiscal

que não aceitou; com relação às supostas omissões nos meses de julho e outubro de 2014 e agosto de 2016 foram decorrentes de Notas fiscais canceladas e devidamente registrados no sistema WEBISS.

A representação Fazendária opina pelo Conhecimento do Recurso e seu provimento parcial devendo o presente processo ser julgado conexo ao processo principal 030/025620/2017.

É o relatório. Passo ao meu voto.

A autuação descrita no relatório de autuação baseou-se na falta de emissão de Notas fiscais incorrendo na aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre a receita omitida. No mês de dezembro de 2013 fora apresentado um balancete a qual equivocadamente foi registrada a Receita de R\$ 5.360.612,27, tendo sido emitidas Notas fiscais no valor de R\$ 2.554.190,07, chegando-se ao valor a descoberto de R\$ 2.806.422,20. Imediatamente foi apresentado um novo relatório já com os valores corretos e corrigidos pela falha originada na mudança do sistema antigo para o novo. Porém, sem motivo aparente, não foi considerado tais argumentos pelo Fiscal. Não houve qualquer justificativa para que desse modo procedesse, suas argumentações foram vagas e contraditórias sendo inclusive contestadas pelo Julgado de 1ª Instância ao solicitar explicações para “não aceitação do relatório retificador” (fls. 58).

Se observarmos as receitas mensais de prestação de serviços verificamos a seguinte sequência:

MÊS/2013	RECEITA
JANEIRO	2.109.623,83
FEVEREIRO	806.710,42
MARÇO	3.208.432,66
ABRIL	2.018.236,70
MAIO	1.904.342,87
JUNHO	1.843.041,35
JULHO	1.428.008,47
AGOSTO	2.282.963,78
SETEMBRO	2.422.075,78
OUTUBRO	1.774.632,81
NOVEMBRO	2.234.018,51
DEZEMBRO	2.554.190,07

A Receita informada equivocadamente para o mês de Dezembro/2013 (R\$ 5.360.612,27) fuge totalmente do padrão mensal de faturamento da Recorrente.

Comparando-se com outros períodos fica mais patente ainda que a receita supostamente omitida é um ponto totalmente fora da curva.

MÊS/2014	RECEITA	MÊS/2015	RECEITA
JANEIRO	1.786.029,15	JANEIRO	2.405.483,36
FEVEREIRO	2.036.877,80	FEVEREIRO	2.314.177,73
MARÇO	2.797.035,98	MARÇO	3.051.265,97
ABRIL	2.226.059,02	ABRIL	2.327.686,80
MAIO	2.665.419,43	MAIO	2.449.302,89
JUNHO	2.220.417,71	JUNHO	2.120.769,55
JULHO	2.593.285,54	JULHO	2.604.184,65
AGOSTO	2.314.101,26	AGOSTO	2.525.188,78
SETEMBRO	3.257.379,28	SETEMBRO	3.904.709,47
OUTUBRO	2.706.408,33	OUTUBRO	3.070.505,35
NOVEMBRO	2.759.209,12	NOVEMBRO	2.796.751,06
DEZEMBRO	2.635.317,25	DEZEMBRO	3.159.095,60

Analisando-se os dados de Receita mensal do contribuinte chega-se a conclusão que não houve qualquer aumento de demanda que justificasse a uma Receita compatível com a atribuída pelo autuante.

A presunção atribuída pelo Fiscal em não considerar a retificação do balancete descamba para uma discricionário arbitrariedade e falta de critérios que justifique tal procedimento.

Quanto ao uso das presunções no Direito Tributário, a sua aplicação deve reunir três requisitos essenciais: seriedade quanto à necessidade de um nexó evidente entre o fato conhecido e sua consequência; precisão quanto à idoneidade do fato conhecido e a concordância a respeito da relação entre os fatos para se chegar à conclusão que se pretende demonstrar, cercada de absoluta certeza.

Na prática, quanto à utilização da presunção para servir de fundamento na autuação emitida pelo Fisco. o Conselho do Contribuinte. no acórdão nº I 07-06.229, de 22.03.2001, estabeleceu que:

“Nas presunções simples é necessário que o fisco esgote o campo probatório. A atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada e não comporta incertezas. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento. a exigência não pode prosperar por força do disposto no art. 122 do CTN.”

Do conteúdo do voto, cujo Relator foi o Conselheiro Luiz Martins Valero, extraem-se as seguintes ponderações:

(...) o Fisco não pode atuar unicamente com base em indício, por não ter este a força probatória de uma genuína presunção. Vale dizer, diferentemente das presunções legais, a autuação lastreada, apenas no primeiro, e muitas vezes único, elemento colhido pelo Fisco não encontra guarida no bom Direito. A presunção simples, na qualidade de prova indireta, somente é meio idôneo para referendar uma autuação quando resultar da soma de indícios convergentes. Se todos os fatos levarem ao mesmo ponto, a prova da omissão de receitas restará assegurada.

Apreciando as razões de autuação, essencialmente a única prova cabal apresentada aos autos a justificarem tais alegações é o balancete incorreto. Não há qualquer outra prova que confirme as alegações de entrada no caixa da empresa do numerário informado pelo Fiscal como receita omitida. Assim para serem consideradas meras argumentações desprovidas de força probante.

Para finalizar os questionamentos em relação ao mês de dezembro/2013, fica patente a improcedência da Receita erroneamente lançada. Com a retificação fornecida a tempo para o Fiscal e este sem motivo justo não a acatou, fazendo seu juízo de valor em cima de uma informação equivocada e posteriormente corrigida e enviada para análise do autuante.

Em relação ao valor atribuído à Receita omitida para o mês de julho de 2014, o valor de R\$ 300,00(trezentos reais), outubro de 2014, o valor de R\$ 335.485,76 e agosto de 2016, o valor de R\$ 14.349,40. Todos esses valores fazem parte de Notas fiscais canceladas segundo o quadro demonstrativo abaixo:

mês	Nº da nota fiscal	Valor da NF
Jul/2014	20140000000139	300,00
Out/2014	20140000000255	335.185,76
Ago/2016	20160000000222	14.349,40

A Nota fiscal eletrônica de nº 20140000000139 no valor de R\$ 300,00 e a Nota fiscal eletrônica 20140000000255 no valor de R\$ 335.185,765, foram canceladas conforme autorização descrita no art.v4º do Decreto 10767/10, alterada pelo Decreto 11.088/12, estabelece:

"Art. 4º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo ainda ser enviada por "e-mail" a este mediante solicitação.

§ 1º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI que contiver todos os dados do tomador preenchidos poderá ser cancelada ou substituída, através

do sistema, diretamente pelo próprio contribuinte.

§ 2º Após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou quando a Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI não contiver todos os dados do tomador preenchidos, o cancelamento ou substituição da NFeI somente poderá ser realizado mediante processo regularmente protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda."

Ambos documentos fiscais tem todos os dados informados no corpo da nota e foram cancelados antes dos pagamentos do DAM referente à competência mensal de emissão como pode ser conferido na Análise de solicitação de Cancelamento em anexo.

Portanto, cabalmente comprovado que não houve má-fé ou qualquer forma de dissimulação para enganar o Fisco em relação aos procedimentos assinalados. Com exceção ao mês de dezembro/2013 em que houve erro na emissão do balancete anual e tempestivamente corrigido e apresentado ao Fiscal para reanálise, os meses de julho e outubro de 2014 e agosto de 2016 houve a emissão das notas fiscais referentes aos serviços prestados mas que foram expedidas solicitações de cancelamento devidamente justificadas e de pronto **AUTORIZADAS** pela Secretaria da Fazenda, através do sistema WEBISS, como pode se ver nos documentos em anexo.

Antes de finalizar o voto quero informar que discordo do Representante Fazendário quanto à se analisar os presentes fatos de forma conexa com o decidido no processo 030/0026520/2017 por tratarem de matérias sem qualquer correlação legal.

Após o relatório acima exposto, é de se concluir que no mérito o Recorrente cumpriu a legislação Tributária de Niterói em todos os requisitos legais e de modo algum verificou-se qualquer procedimento que visasse a escusa de pagamento do tributo devido.

Nestes termos sou pelo conhecimento e provimento total ao Recurso Voluntário.

Niterói, 26 de fevereiro de 2019


Conselheiro Relator
MANOEL ALVES JÚNIOR



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026035/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/02/2019
Hora: 13:38
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

93
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

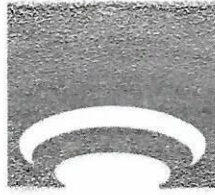
Processo : 030026035/2017
Data : 01/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53434. -

Titular do Processo : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Hora : 13:21
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Em Reunião do dia 28 de fevereiro foi solicitado vista dos autos pelo Conselheiro Celio de Moraes Marques,

EM, 28 de fevereiro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA NITERÓI

FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0026035/2017		f	Wladimir de Souza Duarte 401-226.514-9

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUTO REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE NOTAS FISCAIS CANCELADAS - ILEGALIDADE - ENQUADRAMENTO INCORRETO DA INFRAÇÃO PARA TIPIFICAÇÃO DO ILÍCITO - EXCLUSÃO DOS VALORES - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Trata-se de Voto-Vista em Recurso Voluntário contra decisão arguida em 1ª Instância que manteve o auto de Infração nº 53434, de 31/10/2017, a qual incidiu multa regulamentar por não emissão de Nota fiscal eletrônica de Serviços.

Foi levantado um crédito tributário total devido de R\$ 63.131,15, correspondentes a aplicação do percentual de 2% sobre o movimento econômico apurado.

No mérito, o voto do Relator, aduz, em síntese, às fls. 88/92, que o Fiscal autuante se baseou em lançamentos em informações equivocadas do balancete e em emissão de Notas fiscais canceladas pelo contribuinte de acordo com o estabelecido na legislação tributária.

A douta Representação Fazendária, mediante parecer de fls. 86, coerindo com a decisão do FCEA, opinou pelo provimento parcial do Recurso devendo-se a decisão em relação ao auto, peça preambular do presente processo, seguir em conexão à decisão exarada nos autos do processo 030/025620/2017.

É o Relatório.

Passo a oferecer meu voto.

Ao longo de toda instrução processual restou caracterizado que o Recorrente supostamente incorrera em erro ao lançar valor na Receita incompatível com a real situação. Face a esses argumentos foram dados novos prazos para que fossem apresentadas provas inequívocas desses fatos arguidos. Após diversos contatos e solicitações não foram apresentadas quaisquer provas da retificação ou adequação do balancete à realidade informada. A única informação passada era de que teria que aguardar as informações da empresa responsável pela elaboração do balancete.

Foram dados assim a oportunidade para que apresentassem provas de suas afirmações e diante do conjunto probatório que está acostados aos autos prevalece a presunção arguida de que os valores correspondem à realidade dos fatos.

Quanto aos valores incluídos nos autos relativos às notas fiscais 201400000139, 201400000255 e 201600000222, por terem sido canceladas de acordo com a legislação tributária devendo serem

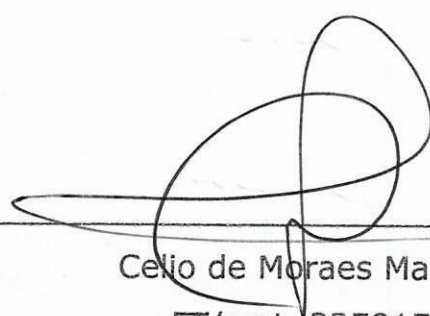
excluídas da base de cálculo da multa regulamentar. Viola o princípio da razoabilidade penalizar conduta do Contribuinte realizada conforme previsão legal e a própria Administração Pública reconhece como um procedimento correto.

Incluir Notas fiscais canceladas no rol de auto regulamentar informando que não houve emissão de Notas fiscais contradiz e distorce as razões que levaram a autuação. Tal fato deveria ter sido questionado em outra autuação, com base legal e infrações diferenciadas.

Tendo em vista os fatos anteriormente relatados e as circunstâncias materiais abstraídas, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, devendo-se excluir-se da base de cálculo da multa os valores das Notas fiscais canceladas de nº 201400000139, 2010000255 e 201600000222.

É O MEU VOTO.

Niterói, 27/05/2019.



Celio de Moraes Marques
FT/mat. 235015-5



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e



97
 Souza Duarte
 514-8

20190527u31418958787139097200130

Número da Nota 20140000000139	Data e Hora de Emissão 26/06/2014 16:50:44	Competência 06/2014	Código de Verificação 6Q7Z-PP5C
Exigibilidade Exigível em Niterói/RJ	Localidade da Prestação Niterói/RJ		

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **00.521.197/0001-04** Inscrição Municipal: **88554992**
 Nome/Razão Social: **ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI LTDA.-EPP**
 Endereço: **R Lopes Trovão 52, SALAS 406/406 - Icaraí - CEP: 24220-071**
 Município: **Niterói** UF: **RJ**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **LAURA MARIA NASCIMENTO AMARANTE** Inscrição Municipal: **----**
 CPF/CNPJ: **314.185.387-87**
 Endereço: **R Dias da Cruz 405, 403 - Méier - CEP: 20720-020**
 Município: **Rio de Janeiro** UF: **RJ** E-mail: **lamarante@uol.com.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Consulta Médica

Val Aprox dos Tributos R\$ 47,16 (15,72%) Fonte: IPTU.

CNAE: 8670599 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
 Subitem: 04.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e co...

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 300,00

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	300,00	3,00%	0,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- A legislação tributária de Niterói pode ser consultada em www.fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/categoria/legislacao
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 30/07/2014 (Competência JUN / 2014)
- Esta NFS-e foi CANCELADA em 30/06/2014.
- A impressão está sendo realizada de acordo com o novo layout estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- Departamento de Lançamento e Fiscalização - Rua da Conceição, 100 - Centro - 24020-082 - Niterói - RJ.
- PROCON: Rua Visc. de Sepetiba 519, Térreo, Centro, Niterói, Tel. 151. CODECON: Rua da Alfândega 08, Térreo, Centro, RJ, Tel. 0800 282-7060.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e



96
 de Souza Duarte
 226.514-8

Número da Nota 20140000000255	Data e Hora de Emissão 31/10/2014 19:46:38	Competência 10/2014	Código de Verificação AINW-2U9E
Exigibilidade Exigível em Niterói/RJ	Localidade da Prestação Niterói/RJ		

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **00.521.197/0001-04** Inscrição Municipal: **00954992**
 Nome/Razão Social: **ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S**
 Endereço: **R LOPES TROVÃO 52, SALAS 403/404/405/406/407 e 50 - Icaraí - CEP: 24220-071**
 Município: **Niterói** UF: **RJ**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **AMICO SAÚDE LTDA** Inscrição Informada: **05003519**
 CPF/CNPJ: **51.722.957/0065-47**
 Endereço: **R Tenente Possolo, 33, 1 ao 3º Andar e 5º Andar. - Centro - CEP: 20039-160**
 Município: **Rio de Janeiro** UF: **RJ** E-mail: **lborner@amico.com.br**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviços médicos prestados.

Val Aprox dos Tributos R\$ 52.691,20 (15,72%) Fonte: IBPT

Retenção COFINS	Retenção CSLL	Retenção INSS	Retenção IR	Retenção PIS	Outras Retenções
R\$ 10.054,26	R\$ 3.251,95	R\$ 0,00	R\$ 5.027,13	R\$ 2.178,43	R\$ 0,00

CNAE: 8670599 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
 Subitem: 04.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e co...

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 335.185,76

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	335.185,76	3,00%	0,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- A legislação tributária de Niterói pode ser consultada em www.fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/categoria/legislacao
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/11/2014 (Competência OUT / 2014)
- Esta NFS-e foi CANCELADA em 31/10/2014.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 314.574,09
- A impressão está sendo realizada de acordo com o novo layout estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- Departamento de Lançamento e Fiscalização - Rua da Conceição, 100 - Centro - 24020-082 - Niterói - RJ.
- PROCON: Rua Visc. de Sepetiba 519, Térreo, Centro, Niterói, Tel. 151. CODECON: Rua da Alfândega 08, Térreo, Centro, RJ, Tel. 0800 282-7060.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e



Niterói
 de Souza Lima...
 226.514-8

20190527u31418589787139097200130

Número da Nota 20160000000222	Data e Hora de Emissão 10/08/2016 16:24:02	Competência 08/2016	Código de Verificação SNAG-HZGY
Exigibilidade Exigível em Niterói/RJ		Localidade da Prestação Niterói/RJ	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **00.521.197/0001-04** Inscrição Municipal: **00054992**
 Nome/Razão Social: **ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S**
 Endereço: **R LOPES TROVÃO 52, SALAS 403/404/405/406/407 e 50 - Icaraí - CEP: 24220-070**
 Município: **Niterói** UF: **RJ**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **LABORATÓRIOS B BRAUN S.A.** Inscrição Municipal: **----**
 CPF/CNPJ: **31.673.254/0001-02**
 Endereço: **AV Doutor Eugênio Borges, 1092 - Arsenal - CEP: 24751-000**
 Município: **São Gonçalo** UF: **RJ** E-mail: **Alba.Lima@bbsaun.com**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviços médicos prestados.

Valor aproximado dos tributos R\$ 1327,21 (9,25%)

Retenção COFINS	Retenção CSLL	Retenção INSS	Retenção IR	Retenção PIS	Outras Retenções
R\$ 430,48	R\$ 143,24	R\$ 0,00	R\$ 215,24	R\$ 93,27	R\$ 0,00

CNAE: 8670599 - Atividades de atendimento ambulatorial não especificadas anteriormente

Subitem: 04.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e co...

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 14.349,40

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	14.349,40	2,00%	0,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- A legislação tributária de Niterói pode ser consultada em www.fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/categoria/legislacao
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 12/09/2016 (Competência AGO / 2016)
- Esta NFS-e foi CANCELADA em 11/08/2016 e SUBSTITUIDA pela NFS-e 201600000002226, emitida em 11/08/2016.
- Valor Líquido a Pagar: R\$ 13.466,92
- A impressão está sendo realizada de acordo com o novo layout estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- Departamento de Lançamento e Fiscalização - Rua da Conceição, 100 - Centro - 24020-082 - Niterói - RJ.
- PROCON: Rua Visc. de Sepetiba 519, Térreo, Centro, Niterói, Tel. 151. CODECON: Rua da Alfândega 08, Térreo, Centro, RJ, Tel. 0800 282-7060.

Luiza de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/026035/2017

DATA: - 28/05/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1117º SESSÃO ✓ HORA: - 10:00 ✓

DATA: 28/05/2019 ✓

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Fábio Hotzz Longo
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05,06)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 28 de maio de 2019

Luiza de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1117º Sessão Ordinária

DATA: - 28/05/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/026.035/2017

- RECORRENTE:** - Oncologia Clínica Niterói S/S ✓
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Manoel Alves Junior
REVISOR: - Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por seis (06) votos, a dois (02) a decisão foi no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, excluindo-se da base de cálculo da multa os valores das Notas Fiscais canceladas de nºs. 201400000139, 2010000255 e 20160000222, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2376/2019

“Auto de Infração – Obrigação Acessória – Auto regulamentar por não emissão de Nota Fiscal – Inclusão na base de cálculo de Notas Fiscais canceladas – Ilegalidade – Enquadramento incorreto da Infração para tipificação do ilícito – Exclusão dos valores – Provimento parcial ao Recurso Voluntário.”

FCCN em 28 de maio de 2019 ✓

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

102
Município de Siqueira Duarte
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/026.035/2017

"ONCOLOGIA CLÍNICA NITERÓI S/S"

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - AUTO DE INFRAÇÃO 53434/17 – MULTA REGULAMENTAR

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por seis (06) votos, a dois (02) foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, excluindo-se da base de cálculo da multa os valores das Notas Fiscais canceladas de nºs. 201400000139, 2010000255 e 20160000222.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 28 de maio de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

CO



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026035/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/06/2019
Hora: 12:31
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

103
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030026035/2017
Data : 01/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53434.

Titular do Processo : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Hora : 13:21
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

“Acórdão nº 2376/2019: - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUTO REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE NOTAS FISCAIS CANCELADAS - ILEGALIDADE - ENQUADRAMENTO INCORRETO DA INFRAÇÃO PARA TIPIFICAÇÃO DO ILÍCITO - EXCLUSÃO DOS VALORES - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.”

FCCN em 04 de junho de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 12 / 07 / 19
em 12 / 07 / 19
SIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

PROCESSO	INSCRIÇÃO (CGM)	NOME	CPF/CNPJ
030/000062/2018	041.892-1	ESPOLIO DE EGBERTO GERALDO FERNANDES ALVES CYRINO	014.312.937-68
030/011123/2019	1221339	REGINA CRISTINA MACENA DA SILVA	927.286.507-72

MLHS Fans
Moria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares referentes aos processos acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e

173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária foi calculada de acordo a Lei Municipal 1.813/2000 c/c artigo 231, parágrafo único, da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo, requerer o parcelamento da dívida e retirar as guias para pagamento na Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói, das 10h às 17h.

DESPACHOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/027354/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VARANDAS DA PRAIA.

"Acórdão nº 2380/2019: - ISS - Recurso de ofício - Pagamento parcial comprovado nos autos - Decisão que deu parcial provimento à impugnação para excluir as competências de janeiro/2012 a março/2012, junho/2012 e julho/2012 - Ausência de recurso voluntário - Julgamento que se limita à parcela desfavorável ao Fisco -

Impossibilidade de conhecimento de matérias que extrapolam o objeto recursal - Decadência que não pode ser declarada de ofício - Tributo sujeito a lançamento de ofício - Inteligência das Súmulas nºs. 436 e 555 do STJ - Inaplicabilidade ao Município de Niterói - Ausência de declaração de débitos - Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN - Desprovemento do Recurso."

030/027471/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PUBLIO MACHADO.

"Acórdão nº 2381/2019: - ISS - Recurso de ofício - Pagamento parcial comprovado nos autos - Decisão que deu parcial provimento à impugnação para excluir a competência de dezembro/2012 - Ausência de recurso voluntário - Julgamento que se limita à parcela desfavorável ao Fisco - Impossibilidade de conhecimento de matérias que extrapolam o objeto recursal - Decadência que não pode ser declarada de ofício - Tributo sujeito a lançamento de ofício - Inteligência das Súmulas nºs. 436 e 555 do STJ - Inaplicabilidade ao Município de Niterói - Ausência de declaração de débitos - Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inciso I, do CTN - Desprovemento do recurso."

030/013222/2018 - MARCOS PERY AMARAL CAMPOS.

"Acórdão nº 2383/2019: - Juros de mora - Incidência - A contagem dos juros moratórios decorrentes da cobrança de créditos tributários, incidem apenas a partir da data da efetiva ciência do devedor."

030/001404/2018 - CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S/A.

"Acórdão nº 2387/2019: - ISS. Confirmação de pagamento do imposto em momento anterior ao da expedição da notificação de lançamento. A partir de 22 de outubro de 2018, com a entrada em vigor da Lei nº. 3.368/18, não cabe o recurso de ofício nos casos em que há prova inequívoca da inexistência da infração. Processo extinto por perda de objeto."

030/027952/2017 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CANADÁ.

"Acórdão nº 2373/2019: - ISS. Confirmação de pagamento parcial do imposto em momento anterior ao da expedição da notificação de lançamento. A partir de 22 de outubro de 2018, com entrada em vigor da Lei nº 3.368/18, não cabe o recurso de ofício nos casos em que há prova inequívoca da existência da infração. Processo extinto por perda de objeto."

120/000661/1993 - DEMÉTRIO DE LIMA GONÇALVES.

"Acórdão nº 2375/2019: - IPTU - Recurso de Ofício - Lançamento complementar - Notificação que não contém a fundamentação legal e o prazo para o cumprimento da exigência ou interposição de defesa - violação do art. 16, inciso IV, VI e VII do decreto nº. 10487/09 - Cerceamento do direito de defesa - Nulidade absoluta - Desprovemento do recurso."

030/026035/2017 - ONCOLOGIA CLINICA NITERÓI S/S.

"Acórdão nº 2376/2019: - Auto de infração - Obrigação acessória - Auto regulamentar por não emissão de nota fiscal - Inclusão na base de cálculo de notas fiscais canceladas - Ilegalidade - Enquadramento incorreto da infração para tipificação do ilícito - Exclusão dos valores - Provimento parcial ao recurso voluntário."

030/027707/2017 - CLÍNICA NEUROCIRÚRGICA E R LTDA - ME.

"Acórdão nº 2377/2019: - ISS. Confirmação de pagamento do imposto em momento anterior ao da expedição da notificação de lançamento. A partir de 22 de outubro de 2018, com a entrada em vigor da Lei nº. 3.368/18, não cabe o recurso de ofício nos casos em que há prova inequívoca da inexistência da infração. Processo extinto por perda de objeto."

030/011096/2018 - JOÃO BAPTISTA PINHEIRO.

"Acórdão nº 2378/2019: - IPTU - Revisão de lançamento complementar de IPTU - Notificação de lançamento que não atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 16, inciso III do decreto nº. 10487/2009 - Nulidade - Medida que se impõe nos termos do art. 20, inciso III, do decreto nº. 10487/09 - Recurso de ofício não provido."

030/000915/2018 - GRUPO IMÓVEIS LTDA.

"Acórdão nº 2379/2019: - ISSQN - Notificação de lançamento nº. 65423/18 - Referente aos meses de fevereiro e março de 2017 - Alegação de optante do simples nacional desde 01/01/2015 - Não havendo registro de exclusão - Recolhimento realizado por DAS - Inciso VIII e 21 da Lei complementar nº 123/2006 - Recurso de ofício - Improvimento."

030/0025218/2018 - JULIANA CORREA DE ABREU.

"Acórdão nº 2382/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Revisão parcial do lançamento - Utilização do método comparativo direto de dados de mercado para avaliação do imóvel - Ausência de recurso voluntário - Pagamento do tributo - Aceitação dos termos da decisão a quo - Desprovemento do recurso."

030/0001388/2019 - ALBERTO JUCELINO PEREIRA JUNIOR.

"Acórdão nº 2384/2019: - ITBI - Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."

030/0021798/2018 - BRENO HAMDAN DE SOUZA.

"Acórdão nº 2385/2019: - ITBI - Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."

12/07/19



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026035/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 18/07/2019
Hora: 16:52
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
9-11-19 16:52
Mat. 27554-8

Processo : 030026035/2017
Data : 01/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53434.

Titular do Processo : ONCOLOGIA CLINICA NITEROI S/S
Hora : 13:21
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : À
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 12 de julho do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 18 de julho de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 27554-8